



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2019, que visa restringir no âmbito das escolas Municipais de ensino infantil e fundamental do Município de Santo André, a abordagem do estudo de gêneros, bem como a ideologia de gêneros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Senhor Presidente,

Antes de adentrar ao mérito, precisamos fazer uma breve explanação de algumas definições. Conforme vejamos:

Como se é amplamente sabido, o conceito de gênero abrange as mais diversas variedades de seres do reino animal, certamente cada uma delas devidamente classificada pela sua quantidade de cromossomos e hormônios que identifica quem é do quadrante macho ou fêmea, base indiscutível para a reprodução da espécie dentro de uma cadeia biológica de vida.

No que se diz respeito à espécie humana, a grosso modo, tendo em vista que tal projeto não quer nem por longe se tratar de uma defesa de dissertação, tão pouco pesquisa antropológica, mas tão somente de forma objetiva manter a estruturação da cadeia familiar, fundamento básico, não só pela preservação da espécie humana, mas em especial de forma micro cósmica, a manutenção da cultura, da família e sua base de relações que mantém nossa sociedade de forma digna e equilibrada.

*Portanto, gênero também pode ser definido como aquilo que **identifica e diferencia os homens e as mulheres**, ou seja, o gênero masculino e o gênero feminino.*

De acordo com a definição “tradicional” de gênero, este também pode ser usado como sinônimo do “sexo identificador”, referindo-se ao que é próprio do sexo masculino, assim

Identificador: 35003600350036003A005000 Conferência em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

como do sexo feminino. Por uma questão biológica e antropológica de nossa sociedade.

“Identidade de Gênero” consiste no **modo como determinado indivíduo se identifica na sociedade**, com base no papel social do gênero e no sentimento individual de identidade da pessoa.

O conceito da identidade de gênero está sim relacionado com os fatores biológicos, ao contrário do que a imposição ideológica até então dominante dentro do Poder de Estado tentou e difundiu as massas com menor conhecimento científico; tratando da afirmação biológica como um processo de desenvolvimento sexual optativo, tal qual a crisálida da larva que logo após sua condição inicial, se transforma em borboleta.

Um sentido de afirmação sexual subjetiva e confusa, para que assim, nossa juventude, se confunda, se precipite num processo de desconhecimento de sua própria afirmação sexual, refletindo numa sociedade desequilibrada esparsa e de fácil domínio. Fato que não queremos para nosso município, em especial para todo nosso povo.

Portanto, estudo dos gêneros pode ser definido como a análise científica do comportamento animal, onde engloba nós humanos, mas jamais deixar dúvidas sobre sua condição biológica e social, dos papéis que devem ser representados pela mulher e pelo homem no bem comum de sua espécie enquanto sociedade.

A ideologia de Gêneros aplicada por interesses ideológicos com base Gransciniana, no estudo de formação básica nas escolas e com instrução e reconhecimento do MEC (Ministério da Educação e Cultura) dos governos federais anteriores a indicação do atual, consiste na ideia de que os seres humanos nascem iguais, sendo a definição do masculino e do feminino um produto histórico-cultural desenvolvido tacitamente pela sociedade.

Um Absurdo aos olhos científicos, e mais ainda as pessoas que se fazem maioria neste país com conceitos definidos sobre os valores da família, em especial, de formação Cristã.

Tal ideologia do gênero diz que seres humanos podem escolher livremente suas identidades sexuais – negando sua constituição biológica básica.

De acordo com a Dra. Carla Dorgam, médica, registrada no CRM nº 147816, as “Crianças ao nascerem não possuem sexo indefinido, como apregoam os defensores da ideologia de

Identificador: 35003600350036003A005000 Conferência em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

gênero, mas possuem sexo bem definido. Não tem nada a ver com elucubrações sócio-culturais, mas constatações científicas. (...) **O fato é que não há base científica alguma que sustente a ideologia de gênero**”.

No entanto, este projeto de lei, visa proteger não somente o direito dos pais, em educar seus filhos na relação social, mas também em definir o momento de início de orientação da criança em sua relação físico e mental, em conjunto com sua sexualidade.

Bastando para os fundamentos escolares a apresentação ao conhecimento e estudo das espécies animais e sua teoria de gêneros, ampliando e afirmando o real conceito do que é sim, gênero masculino e gênero feminino.

O artigo 229 da Constituição Federal corrobora com nossa tese. Vejamos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Podemos ainda mencionar a Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual nosso país é signatário. Em seu artigo 12, inciso 4, diz:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião (...)

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O Estado deve salvaguardar a liberdade das famílias, de modo que estas possam escolher com retidão a escola ou os centros que julguem mais convenientes para a educação dos seus filhos.

Certamente, no seu papel de tutelar o bem comum, o Estado possui determinados direitos e deveres sobre a educação, no entanto tal intervenção **não pode chocar com a legítima pretensão dos pais de educar os seus próprios filhos em consonância com os bens que eles defendem e vivem, e que consideram enriquecedores para a sua descendência.**

Dessa forma, a introdução ao conhecimento do que é a teoria do gênero com conotação a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

uma sexualidade inicialmente andrógena para crianças em ensino fundamental que variam a partir dos 03 anos de idade além de ser precoce ao desenvolvimento mental em que se encontra a criança, pela total falta de compreensão das relações e sua importância social pelo ser que é se se formou, evidencia claramente que tal incompreensão o tornará uma pessoa sem personalidade e auto reconhecimento definido no desenvolver de sua vida social e familiar.

Na verdade, o reconhecimento das orientações trazidas pelas Instruções normativas de um governo passado, já amplamente divulgado suas péssimas intenções na administração de todo sentido de valor Nacional, não merece mais o mínimo de crédito por nossa sociedade que se vê ainda vítima do reflexo desconstitutivo de nossos valores sociais e econômicos por eles infringidos em nossa sociedade.

Sendo assim, é evidente a covardia regulamentada com o intuito da manutenção de poder por uma questão ideológica que historicamente arrasta a miséria todos os povos por onde foram tolerados.

E devemos como cidadãos de valores familiares e Cristãos, ir frontalmente de encontro e combater tal orientação estapafúrdia que tem como finalidade a confusão social proposital, (tanto que nos encontramos aqui, discutindo o óbvio existencial, em total perda de tempo) sem que deixemos de reconhecer uma minoria de pessoas, que acreditam ter na inversão de valores o ponto chave de seu reconhecimento enquanto humanos, e fazem disso sua bandeira de abrigo pelos seus interesses desconectados com a verdade.

E nosso povo em nossa municipalidade, já deixou claro que não concorda com tal orientação da generalização sexual advinda em especial de um governo que levou nosso país a beira do Caos e da falência, tendo sido expurgado nas eleições de âmbito Federal e inclusive deste Município.

Sendo assim, conclamo mais uma vez aos meus pares que votem pela aprovação desse projeto de Lei pelo zelo, bem estar e proteção de nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto;

Submetemos á superior apreciação do plenário o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº....., DE 2019.

AUTOR: Vereador Sargento Lôbo.

Dispõe sobre a restrição do estudo de gênero, ideologia de gênero no ensino infantil e fundamental nas Escolas Municipais de Santo André.

Art. 1º - Esta lei trata de definir parâmetros a serem seguidos e restringir a exposição das crianças de ensino infantil e fundamental da rede Municipal, á ideias como estudos dos gêneros, bem como ideologia de gêneros e afins.

Art. 2º - Ficam vedadas as práticas de ensino da ideologia de gênero, bem como suas exposições públicas de caráter didático/ pedagógicos, e também a publicidade e a distribuição de material que contenham conteúdo impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Os materiais didáticos, paradidáticos, cartilhas ou qualquer outro tipo de material escolar, destinados ao público infanto- juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme dispõe o artigo 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Parágrafo único: As escolas do sistema de ensino público serão responsáveis pela adoção de livros didáticos, paradidáticos ou qualquer material complementar de ensino com o devido cumprimento desta lei.

Art. 4º- Para efeitos desta lei é considerado material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes aqueles que contenham imagens ou mensagens sexuais com conotação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 5º - O não cumprimento do disposto na presente Lei fará incorrer aos seus autores em:

- I. Notificação para encerramento da prática ou a retirada do material, com prazo para sua adequação;
- II. Não sendo cumprida, que seja aplicada multa de 500 FMP;
- III. Na hipótese de reincidência, a multa será de 1000FMP;
- IV. Na escola Publica Municipal, a Diretoria será notificada como também o Secretário para encerramento da prática ou a retirada do material, com prazo mínimo de 15 dias para sua adequação;
- V. Não sendo cumprida, a Câmara instaurará uma Sindicância para apurar a responsabilidade.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo, a Secretaria de Ensino ou órgão Fiscalizador no prazo de 60 dias, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, sendo facultado às autoridades, agentes policiais e aos pais, denunciar a ocorrência dos atos proibitivos da mesma na Secretaria de Ensino.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 15 de outubro de 2019

Ver. Sargento Lôbo

VEREADOR